



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE 'ANTONIO MENDES FILHO' DOS SERVIDORES DE NÍVEL MÉDIO DA BRIGADA MILITAR - ABAMF/BM/RS.
--------	---

DATA DE ENTREGA	06/05/2010
-----------------	------------

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que dispõe sobre "promoção de cabos estabilizados e Taifeiros-Mor e a promoção de Sargentos do quadro Especial do Exército Brasileiro à graduação de Subtenente".

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 195/2010
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação Beneficente 'Antonio Mendes Filho' dos Servidores de Nível Médio da Brigada Militar – ABAMF/BM/RS

CNPJ: 87.751.129/0001-10

Tipos de Entidades: (X) Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Outros

Endereço: Av. Veiga, 223 – Partenon

Cidade: Porto Alegre **Estado:** RS **Cep:** 91.510.120

Fone: (51) 3336-0538 / 3336-9725 **Fax:** (51) 3339-5191

Correio-eletrônico: abamf@terra.com.br

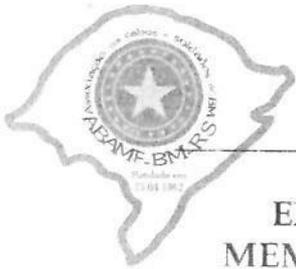
Responsável: Sandro de Oliveira Pereira – Presidente

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 6 de maio de 2010.

Claudio Ribeiro Paes
Secretário em exercício



ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ANTÔNIO MENDES FILHO
DOS CABOS E SOLDADOS DA BRIGADA MILITAR

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS FEDERAIS
MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Sugestão:

Essa Associação representativa de Classe vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, sugerir que seja analisada por esta Comissão a viabilidade de incluir e aprovar, como projeto de Lei, o benefício de *"promoção de cabos estabilizados e Taifeiros-Mor e a promoção de Sargentos do quadro Especial do Exército Brasileiro à graduação de Subtenente"*.

Cumpre obter que, o benefício, ora pleiteado, já é estendido aos Servidores Militares da Aeronáutica, respeitadas as peculiaridades daquela instituição Militar.

Por este Motivo, acreditamos ser de extrema preponderância e razoabilidade que os integrantes do Exército Brasileiro também sejam beneficiados com as referidas promoções.

Diante disso, submetemos nossa sugestão à apreciação de Vossas Excelências, com o seguinte texto:

Art. 1º- Aos Cabos estabilizados e Taifeiros-Mor, constantes no quadro de acesso para promoção de 3º Sargento "QE" (quadro especial), fica assegurada a referida promoção retroativa à data em que completaram respectivamente 15 (quinze) anos de efetivo serviço, mediante requerimento administrativo do interessado, até noventa dias após a entrada desta Lei em vigor.

Art. 2º- Aos Sargentos do "QE" (quadro Especial) do Exército, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso nas fileiras do Exército se deu até **31 de dezembro de 1995**, é assegurado, na inatividade, a promoção a subtenente.

Art. 3º- A promoção a Subtenente e aos proventos correspondentes observará o enquadramento em um dos seguintes requisitos:

I- a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a ocorrer a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II- a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para permanência no serviço ativo;

III- a inatividade tenha sobrevivido ou venha sobrevir em face de aplicação da quota compulsória;

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE "ANTÔNIO MENDES FILHO"
DOS CABOS E SOLDADOS DA BRIGADA MILITAR Fl. 1

Sede Matriz: Av. Veiga, 223 - Partenon - Porto Alegre - RS - CEP 91.510-120
Fones: (51) 3336-0538 / 3336-9725 - Fone/Fax: (51) 3339.5191



**ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ANTÔNIO MENDES FILHO
DOS CABOS E SOLDADOS DA BRIGADA MILITAR**

IV- a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevindo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

Art. 4º- O direito à promoção a graduação de Subtenente, prevista nesta Lei, abrange os militares oriundos do "QE" (quadro especial) que tenham ingressado na inatividade após a publicação do Decreto n.º. 86.289, de 11 de agosto de 1981, ou as pensões militares instituídas posteriormente á data de publicação daquele Decreto.

Art. 5º Desde que atendam ao art. 2º e um dos requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do art. 3º, tendo o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para a transferência para reserva remunerada, também farão jus à referida promoção:

I- os militares oriundos do quadro especial, quando em atividade, instituidores de pensão militar;

II- os militares oriundos do quadro especial, falecidos quando em atividade, Instituidores de pensão militar.

Art. 6º os Militares que atendam a uma das condições estabelecidas nos incisos de I a IV do art. 3º, bem como os beneficiários de pensão militar cujos instituidores preencham as condições dispostas no art. 4º, somente farão jus ao benefício previsto nesta lei após a assinatura de termo de acordo, que importará:

I- a expressa concordância do militar ou do pensionista com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta lei;

II- a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos;

III- a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta lei, salvo em caso de comprovado erro material;

IV- a renúncia aos honorários advocatícios e à restituição de custas.

§ 1º Havendo ação judicial em curso, o advogado do militar ou pensionista devera manifestar a renúncia ao recebimento de honorários ou, alternativamente, o militar ou pensionista devera manifestar concordância com o desconto direto nos valores de remuneração ou de proventos de eventuais quantias despendidas pela União.

§ 2º Compete ao interessado requerer ao juiz da causa a desistência da ação, nos termos do art. 269, inciso V, da lei n.º. 5869 de 11 de janeiro



**ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ANTÔNIO MENDES FILHO
DOS CABOS E SOLDADOS DA BRIGADA MILITAR**

de 1973 - Código de Processo Civil, e juntar ao termo de acordo a homologação judicial da desistência;

§ 3º Ocorrendo pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes ao acordo previsto nesta lei, fica a União autorizada a reaver a respectiva importância administrativamente, por meio de desconto direto na remuneração ou nos proventos;

§ 4º na hipótese de o militar ou beneficiário de pensão ocultar a existência de ação judicial as restituições de que tratam os § 1º e 3º serão realizadas acrescidas de multa de vinte por cento.

Art. 7º A promoção de que trata o art. 2º, será efetivada mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando do Exército, após verificação do atendimento das condições exigidas.

§ 1º os inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de dois anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no Caput;

§ 2º os militares em atividade abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de noventa dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no Caput.

Art. 8º O dispositivo nesta Lei não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura de prazo prescricional.

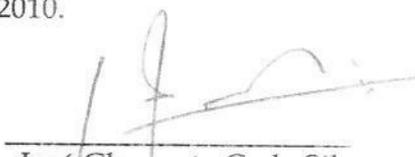
Parágrafo único - Os artigos 191 e 202 da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, não se aplicam á matéria de que trata esta Lei.

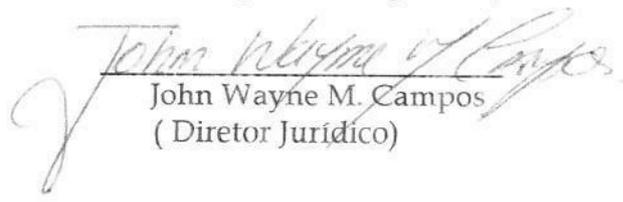
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Maria, RS, 14 de abril de 2010.


Sandro de Oliveira Pereira
(presidente da ABAMF/SM)


Luis Edmilson W. Rodrigues
(Membro do conselho deliberativo)


José Clemente C. da Silva
(Presidente Regional Uruguaiana)


John Wayne M. Campos
(Diretor Jurídico)